



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023

nº 2773 - ano XIII

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 26

>>Extratos Pág. 26

Licitações

>>Avisos Pág. 27



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02767/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Marineide Gonçalves Correia – Cônjuge.
 CPF n. ***.967.651-**.
 Laíza Rodrigues Guilherme Correia – Filha.
 CPF n. ***.430.662-**.
INSTITUIDOR: João Batista Guilherme Correia.
 CPF n. ***.286.701-**, falecido em 24.2.2021.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
 CPF n. ***.862.192-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE; TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0015/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Marineide Gonçalves Correia – Cônjuge**, CPF n. ***.967.651-**, e **Laíza Rodrigues Guilherme Correia – Filha**, CPF n. ***.430.662-**; beneficiários do instituidor **João Batista Guilherme Correia**, CPF n. ***.286.701-**, falecido em 24.2.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300023417, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 119, de 16.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.6.2021 (ID=1308404), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1311384, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 24.2.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1308405), aliado à comprovação da condição de beneficiários de Marineide Gonçalves Correia – Cônjuge e Laíza Rodrigues Guilherme Correia – Filha, consoante Certidões de Casamento Nascimento de ID=1308404.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1308405).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1298073) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 119, de 16.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 18.6.2021, de pensão vitalícia para **Marineide Gonçalves Correia – Cônjuge**, CPF n. ***.967.651-**, e temporária para **Laiza Rodrigues Guilherme Correia – Filha**, CPF n. ***.430.662-**, beneficiárias do instituidor **João Batista Guilherme Correia**, CPF n. ***.286.701-**, falecido em 24.2.2021, ex ocupante no cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300023417, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 27 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00231/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho (CM/PVH).

RESPONSÁVEIS: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: ***.317-002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (biênio 2021/2022);

Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF: ***.614.862-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (biênio 2023/2024).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0015/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO DE RESOLUÇÕES PARA O AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL, NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO, CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ACRÉSCIMO NO NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE CONTROLE A TÍTULO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, NA FORMA DO ART. 78-C DO REGIMENTO INTERNO. CONEXÃO. MATÉRIA OBJETO DE FISCALIZAÇÃO NOUTROS AUTOS. NECESSIDADE DO EXAME CONJUNTO E CONSOLIDADO.

1. O Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objeto versar sobre o exame de potenciais irregularidades – diante de Resoluções de Câmara Municipal com previsão de aumento das despesas com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato; e, ainda, voltadas à criação de benefícios e ao acréscimo no número de cargos comissionados – já em curso inicial de análise em processo de igual natureza – deve ser apensado a este para o exame conjunto e consolidado das matérias, considerado o risco de se gerar decisões conflitantes ou contraditórias, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil e nos princípios da segurança jurídica, celeridade, eficiência e economia processual. (Precedente: *DM 0210/2018-GCBAA, Processo n. 02666/12-TCE/RO*).

2. Apensamento.

Tratam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), oriundo de comunicação apócrifa,^[2] encaminhada a esta Corte de Contas com a descrição de possíveis irregularidades decorrentes do aumento das despesas com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como da criação de benefícios e acréscimos no número de cargos comissionados por parte dos gestores da Câmara Municipal de Porto Velho (CM/PVH), a teor das Resoluções nº.s 642/CMPV-2020, 660/CMPV-2021 e 672/CMPV-2022. Extrato:

AO SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DESTA CÂMARA MUNICIPAL, EDVILSON NEGREIROS, PASSOU 4 ANOS DO SEU MANDADO DIZENDO QUE NÃO TINHA RECURSOS PARA PAGAR OS DIREITOS DOS SERVIDORES, ATÉ MESMO OS REAJUSTES CONSTITUCIONAIS. NO ENTANTO, EM CONLUÍO COM OS DEMAIS VEREADORES DA MESA DIRETORA, CRIOU UM MONTE DE BENEFÍCIOS ILEGAIS PARA ELE PRÓPRIO E PARA OS VEREADORES, OS QUAIS LEVAMOS AO CONHECIMENTO DESSE ÓRGÃO FISCALIZADOR.

PRIMEIRO: ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N. 642/CMPV/2020, O PRESIDENTE EDVILSON NEGREIROS CRIOU UM BENEFÍCIO PARA ELE CHAMADO "VERBA DE REPRESENTAÇÃO" NO VALOR DE 50% DO SUBSÍDIO DO VEREADOR, E DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

ESSE BENEFÍCIO É TOTALMENTE ILEGAL E INCONSTITUCIONAL PORQUE VEREADOR SÓ PODE SER REMUNERADO POR SUBÍDIO EM PARCELA ÚNICA, ARTIGO 39, §4º, DA CF. ALÉM DISSO, ESSE BENEFÍCIO NÃO TRATA DE INDENIZAÇÃO, MAS É PURA REMUNERAÇÃO RECEBIDA, CONTINUAMENTE, QUE ALÉM DE FERIR OS TETOS CONSTITUCIONAIS BURLA O IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA. SE SOMAR O SUBSÍDIO MAIS ESSA "VERBA DE REPRESENTAÇÃO" O TOTAL ULTRAPASSA O TETO SALARIAL DO VEREADOR ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SE É INDENIZATÓRIA ESSA VERBA, PORQUE ELE DETERMINA QUE A FOLHA DE PAGAMENTO INCLUA NO DÉCIMO TERCEIRO???

SEGUNDO: ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N. 660/CMPV/2021, O PRESIDENTE EDVILSON NEGREIROS JUNTO COM OS VEREADORES DA MESA DIRETORA CRIARAM UM BENEFÍCIO CHAMADO 1/3 DE FÉRIAS, BENEFÍCIO CRIADO EM DEZEMBRO DE 2021, E JÁ PAGO EM JANEIRO DE 2022, SENDO PAGO PARA O PRESIDENTE EM CIMA DA SOMA DO SUBSÍDIO MAIS A "VERBA DE REPRESENTAÇÃO" "INDENIZATORIA".

MAS AFORA ESSA ILEGALIDADE, ESSE BENEFÍCIO DE 1/3 DE FÉRIAS NÃO TEM NENHUMA PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SENDO CRIADO E PAGO POR SIMPLES RESOLUÇÃO, UMA ILEGALIDADE ABSURDA.

TERCEIRO: ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N. 672/CMPV/2022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022, O PRESIDENTE EDVILSON NEGREIROS, JUNTO COM OS VEREADORES DA MESA DIRETORA, CONTRARIARAM TOTALMENTE O ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE PROIBE O AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. NOS 180 DIAS ANTERIOS AO FINAL DOMANDADO. ELES CRIARAM CARGOS COMISSIOMNADOR EAUMENTRAM AS REMUNERAÇÕES DE VÁRIOS CARGOSCOMMISSIONADOS, INCLUSIVE AUMENTARAM A VERBA DEGABINETE PARA 43 MIL REAIS QUE É PAGA AOS ASSESSORÉSPARLAMENTARES. POR EXEMPLO, O CARGO DE ASSESSORPARLAMENTAR FOI AUMENTADO PARA 15; A REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR GERAL E DO CONTROLADOR GERAL FOIAUMENTADA PARA 9 MIL REAIS; O CARGO DE ASSESSOREXECUTIVO FOI AUMENTADO DE 35 PARA 45 E MUITO MAIS.

DR. TUDO O QUE ESTÁ SENDO LEVADO AO SEU CONHECIMENTO ESTÁ PROVADO PELOS DOCUMENTOS, EM ANEXO. É PRECISO QUE SEJA INVESTIGADO PARA CESSAR ESSAS ILEGALIDADES QUE FORAM PRATICADAS NA CÂMARA LEGISLATIVA DE PORTO VELHO, POR QUE MILHOES DE REAIS FORAM E ESTÃO SENDO GASTOS ILEGALMENTE. [...].^[3]

Seguindo o rito da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a documentação em voga foi distribuída a esta Relatoria^[4] e encaminhada à análise da Unidade Técnica.

No relatório instrutivo de seletividade, juntado ao PCe em 2.2.2023 (Documento ID 1346677), o Corpo Técnico aferiu que a presente demanda atingiu 58,6 pontos no índice RROMa e 48 na matriz GUT, o que justifica a seleção dela para o exame por ação específica de controle, ou seja, por meio de "Fiscalização de Atos e Contratos". Por fim, diante da conexão entre as matérias, concluiu pela juntada do mencionado comunicado de irregularidade ao Processo n. 00010/22-TCE/RO para servir como elemento informacional, extrato:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 58,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...].

[...] **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Ante o exposto, estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator, propondo-lhe o seguinte, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Processamento na categoria de "Fiscalização de Atos e Contratos", na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, com finalidade específica de averiguar se a aprovação da Resolução nº. 672/CMPV-2022 obedeceu às regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal n. 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas demais normas aplicáveis;

b) Anexação de cópia da documentação no processo n. 00010/22, para servir de elementos informativos nas análises em curso, relativamente às Resoluções 642/CMPV-2020 e 660/CMPV-2021;

c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, denota-se que a demanda preencheu as condições prévias necessárias para ser submetida à análise de seletividade; e, conforme exame realizado pela Unidade Técnica (Documento ID 1346677), ela atingiu a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle (58,6 pontos no índice RROMa e 48 na matriz GUT).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, verifica-se que o presente PAP teria natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva. No entanto, ele não preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a documentação apresentada não contém a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Ao caso, ainda que não preenchidos os requisitos para processamento como Denúncia, dentro das competências constitucionais estabelecidas e do Poder-Dever do Tribunal de Contas, há que ser realizado o exame prévio da documentação por ação específica de controle, visando averiguar a presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade, na linha do art. 78-Cdo Regimento Interno,^[5] bem como em homenagem aos princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público. Em igual sentido:

DM 0211/2020-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 02231/20-TCE/RO.

[...] Em juízo de admissibilidade, denota-se que documentação apresentada tem natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, em análise detida aos documentos afere-se que o procedimento não preenche todos os requisitos objetivos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, vez que **não há a identificação do denunciante com sua qualificação e endereço**, conforme preconiza o citado artigo. Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação para uma possível autuação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno. [...].

DM-0034/2020-GCBAA, Processo n. 00612/20-TCE/RO

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Supostas irregularidades no Contrato n. 45/PGE-2020, decorrente do objeto licitado no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL (lote V). Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para o Sistema Prisional Porto Velho/RO. Exame de Admissibilidade. Ausentes as condições. Não Conhecimento. Processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento do Primeira Câmara.

DM 0093/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00612/20-TCE/RO

[...] diante de indícios de irregularidades, no curso das contratações públicas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os atos e contratos, *ex officio*, como decorrência dos princípios do **impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público**. [...], [...] os pressupostos formais deste acabam por não serem plenamente atendidos, por falta de cumprimento de todos os requisitos presentes no art. 80 do Regimento Interno. E, em situações desta natureza, esta Corte de Contas tem prosseguido com a ação de controle para o exame dos fatos, *ex officio*, por meio da **Fiscalização de Atos e Contratos** [...]. (Alguns grifos nos originais).

Tendo em conta o transcrito, compete processar o presente PAP como Fiscalização de Atos e Contratos.

Neste feito, foram noticiadas possíveis irregularidades decorrentes do aumento das despesas com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como da criação de benefícios e acréscimos no número de cargos comissionados por parte dos gestores da CM/PVH, com fulcro nas Resoluções n.º.s 642/CMPV-2020, 660/CMPV-2021 e 672/CMPV-2022.

E, a teor do relatório instrutivo (fls. 50/52, ID 1346677), o Corpo Técnico efetivou o seguinte exame prévio sobre a matéria:

[...] 29. Pois bem, quanto às **Resoluções 642/CMPV-2020 e 660/CMPV-2021** é de se considerar que as **mesmas já são objeto de análise**, que se encontra em fase inicial, no **processo n. 00010/224**, motivo pelo qual será proposto a juntada de cópia da presente documentação naqueles autos, como elemento informativo para subsidiar a ação de controle em curso.

30. No que tange à **Resolução nº. 672/CMPV-2022**, de 13/12/2022 (págs. 7/9, doc. 00261/23), verifica-se que esta produziu modificações na **Resolução n. 604/CMPV-2016** de 21/12/20165 e suas alterações (ID=1346104), em relação a valores e quantitativos que, por sua vez, haviam sido anteriormente arbitrados pela **Resolução n. 661/CMPV/2021, de 14/12/2021** (págs. 10/12, doc. 00261/23).

31. As modificações, que implicaram em aumento das despesas com pessoal, pinçadas em aferição perfunctória da peça exordial, foram as seguintes, em rol não definitivo:

1. Aumento no valor da verba disponibilizada, mensalmente, ao gabinete de cada vereador, para utilização no pagamento de representações para ocupantes de cargos de “assessores parlamentares volantes”, de R\$ 40.000,00/mês para R\$ 43.000,00/mês;

2. Aumento do número máximo de nomeações para “assessores parlamentares volantes” de treze para quinze;

3. Aumento no valor da verba de representação dos seguintes cargos: procurador geral e controlador geral (de R\$ 8.000,00 para R\$ 9.000,00); procurador geral adjunto e controlador geral adjunto (R\$ de 6.000,00 para R\$ 7.000,00).

32. À guisa de exemplo, somente a mudança em relação ao valor mensal para pagamento de assessores volantes representa um aumento de gasto anual na ordem de R\$ 819.000,00 (oitocentos e dezenove mil reais), desconsiderados no cômputo os encargos incidentes.

33. De acordo com o texto da Resolução nº. 672/CMPV-2022, a produção de efeitos financeiros seria a partir de janeiro de 2023.

34. A questão que se impõe analisar, no entanto, é que a referida Resolução foi aprovada em 13/12/2022, isto é, a apenas dezoito dias do término da gestão do então presidente da Câmara, vereador Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, e, portanto, pode padecer das nulidades previstas no art. 21, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF 101/2000), que assim prevê:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...) II - o ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 207; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020);

III - o ato de que resulte aumento da **despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (Grifos nossos)

35. É de se salientar que de acordo com o art. 21, §1º da LRF e com as disposições recente **Parecer Prévio PPL-TC 00029/22** (proc. 01498/22), a regra de contagem de 180 dias, para aplicação das vedações acima citadas, se faz em relação ao término do mandato do presidente da Câmara (bienal) e não em relação à legislatura em vigor (quadrienal), *senão* vejamos:

LRF- Art. 21 (...)

(...) § 1º **As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

PPL-TC 00029/22

EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. (...)

7. As **restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular**, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00. (Grifos nossos)

36. De se destacar que houve troca da presidência da Câmara em 01/01/2023. Assim, tem-se que o prazo máximo para aprovação, no mandato anterior, de norma que aumentasse as despesas com pessoal, seria o dia 04/07/20228.

37. Ao demais, entende-se ser preciso aferir se a despesa de caráter continuado engendrada pela edição da Resolução nº. 672/CMPV-2022 atendeu ou não os quesitos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF, relativos a existência de prévia estimativa de impacto orçamentário, além de comprovação de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

38. Assim sendo, e tendo em vista que foram alcançados os índices mínimos de seletividade, tem-se que é viável a propositura de realização ação de controle específica para avaliar a aderência da promulgação da Resolução nº. 672/CMPV-2022 em relação às regras afetas à responsabilidade fiscal e demais normas aplicáveis. [...]. (Sic.).

Com efeito, após consultar os autos do Processo n. 00010/22-TCE/RO (Fiscalização de Atos e Contratos), conforme narrado pela Unidade Técnica, extrai-se que as matérias tratadas nas Resoluções nº.s 642/CMPV-2020 e 660/CMPV-2021 já são objeto de análise naquele feito.

E, em verdade, ainda que nos referidos autos não haja menção aos termos da Resolução n. 672/CMPV-2022, de 13.12.2022, vislumbra-se que ela modificou a Resolução n. 604/CMPV-2016, de 21.12.2016, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da CM/PVH – já alterada pela Resolução n. 661/CMPV/2021, de 14.12.2021 – para aumentar as despesas com pessoal e o número de cargos comissionados, também objeto de exame nos mencionados autos.

Logo, tendo em conta que o Processo n. 00010/22-TCE/RO está na fase inicial de instrução, sem abertura do contraditório e, portanto, ainda não foi apreciado; considerando que o referido feito precede ao processo ora em apreço; e, ainda, contempla objeto totalmente conexo, divergindo parcialmente do proposto pelo Corpo de Instrução, compreende-se que o presente processo deve ser APENSADO aos mencionados autos para o exame conjunto e consolidado das matérias, haja vista o risco de se gerar decisões conflitantes ou contraditórias neste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil.^[1] Em idêntico sentido:

DM 0210/2018-GCBAA, Processo n. 02666/12-TCE/RO.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NA COBRANÇA PELA CAERD E PAGAMENTO PELA SEDUC DE TAXAS DE ÁGUA E ESGOTOS EM ESCOLAS ESTADUAIS. APENSAMENTO POR CONEXÃO AO PROCESSO N. 3176/2016-TCE-RO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. 1. Por guardarem compatibilidades, o apensamento destes autos ao Processo n. 3176/2016-TCE-RO, convertido em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão Monocrática n. 181/2018-GCBAA, para subsidiar a sua análise e instrução, é medida que se impõe, porquanto o instituto da conexão processual, no caso concreto, evita a prolação de decisões conflitantes e a dupla condenação pelos mesmos fatos, além da promoção da economia processual. (Sic.).

Nessa linha, observa-se que a medida em tela também atende aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como evita eventual condenação dos envolvidos em face dos mesmos fatos (*bis in idem*), além de estar consonante, com o primado da segurança jurídica.

Posto isso, sem maiores digressões, em divergência parcial do entendimento técnico, **decide-se:**

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do art. 78-C do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[2] bem como em homenagem aos princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público;

II – Apensar os presentes autos ao **Processo n. 00010/22-TCE/RO**, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos, constituído para apuração de possíveis irregularidades na edição das Resoluções nº.s 604/CMPV-2016, 642/CMPV-2020, 659/CMPV-2021, 660/CMPV-2021, 661/CMPV/2021 e 672/CMPV-2022, haja vista a conexão da matéria e o risco de se gerar decisões conflitantes ou contraditórias, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 55, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil e nos princípios da segurança jurídica, celeridade, eficiência e economia processual;

III – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, que promova o exame conjunto e consolidado da matéria, autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência necessária à instrução do Processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se. a presente decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

[2] Documento ID 1341124.

[3] **Obs.** Houve ajuste na redação para a correção de erros gramaticais.

[4] Conforme Despacho nº 0331331/2021/GOUV, ID 1092767.

[5] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

[6] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2023. [...] Art. 487. [...], [...]

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 fev. 2023.

[7] Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI 8329/2021

DESPACHO

1. Tratam os autos acerca do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 33/2019/TCE-RO, formulado pela sociedade empresária A C FAUSTINO EIRELI – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 04.723.376/0001-85, face à execução da reforma e ampliação do Edifício Sede deste Tribunal de Contas durante o período pandêmico (doc. 0367936).
2. Por meio do Despacho (0472165), “em atenção aos fundamentos expostos no Relatório Técnico 0440419 e na Informação nº 87/2022/PGE/PGETC (0466285), e, considerando a comprovação pela contratada dos requisitos exigidos pelo art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93”, a Secretaria-Geral de Administração – SGA deferiu “o pedido de revisão de preços do Contrato nº 33/2019/TCE-RO, acrescendo ao pacto o valor de R\$ 1.336.808,97 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), relativo ao reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato, em razão do aumento comprovado e atestado pela Administração do valor de mercado destes”.
3. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT formalizou o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2019/TCE-RO (doc. 0476145) para o acréscimo do valor de R\$ 1.336.808,97 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), referente à revisão dos insumos da obra, alterando o valor global do ajuste para R\$ 25.545.492,86 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).
4. Especificamente quanto ao pagamento da 1ª etapa da revisão contratual, o Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEPEARQ acostou aos autos os seguintes documentos: Nota Fiscal nº 427/A, no valor de R\$ 372.685,17 (trezentos e setenta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), fornecido pela contratada (0478994); Recibo de Entrega de Nota Fiscal/Fatura (Novo) (0478999); Despesa Certificada SIGEF 1760 Da NF 427 (0479002); Termo Aditivo de Contrato (0476145); e Planilha 1ª etapa - pdf (0440473).
5. Segundo o DEPEARQ (fiscal da avença), “a Nota Fiscal (Externo) (0478994) não fora incluída no sistema de Ordem Cronológica uma vez que se trata de serviços executados entre os meses de junho de 2020 e agosto de 2021, ou seja, trata-se de uma recomposição de preços de faturas que já foram emitidas, aguardaram o tempo necessário da ordem cronológica e pagas. Ressaltou ainda “que a contratada manteve a obra em pleno funcionamento, mesmo com todas as intercorrências da pandemia oriunda da Covid-19”, respeitando “o cronograma físico-financeiro das atividades, e absorveu todos os impactos negativos do contrato, garantindo a boa execução do mesmo sem ônus para este Tribunal”. Assim, a referida unidade administrativa solicitou o pagamento da nota fiscal de forma imediata, “a fim de evitar maiores danos à Contratada” (Despacho 0480700).
6. Em decisão (0480700), a Secretaria-Geral de Administração – SGA registrou que “a demora no processamento e pagamento da revisão contratual (quase 1 ano) decorreu das diversas tratativas, análises e cotações realizados entre contratante e contratada até a correta identificação do valor a ser revisado, conforme já circunstanciado pela SGA no Despacho n. 0472165/2022/SGA e pelo DEPEARQ e DIVCT no Relatório Técnico nº 0440419/2022/DEPEARQ/DIVCT”. Reconheceu, assim, “que o processamento da presente revisão desrespeitou a duração razoável do processo, conforme princípio expressamente fixado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, também aplicável aos processos administrativos”, e que por essa razão “As responsabilidades quanto ao ocorrido [seriam] serão apuradas apartadamente”. Concluiu, contudo, que “a empresa não [poderia] pode mais ser onerada em razão desse atraso”.
7. Assim, a SGA autorizou “o pagamento no valor de R\$ 372.685,17 (trezentos e setenta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) em favor da empresa A C FAUSTINO EIRELI – EPP (CNPJ n. 04.723.376/0001-85), referente à 1ª parcela do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 33/2019/TCE-RO”, de forma imediata, “tendo em vista a liberação da contratada à ordem cronológica de pagamentos, nos termos da Resolução n. 178/2015/TCE-RO”. Em ato contínuo, remeteu os autos ao Departamento de Finanças – DEFIN para a adoção das providências cabíveis, bem como “à Presidência para ciência e ratificação.
8. Em cumprimento aos demais termos da decisão exarada pela SGA, o DEFIN procedeu à liquidação e ao pagamento da Nota Fiscal nº 427/A (0483002) em favor da contratada.

9. Atendendo ao comando desta Presidência (Despacho 0488841), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos – CAAD, “a respeito da regularidade do pagamento da 1ª etapa do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 33/2019/TCE-RO”, ratificou “in totum, a manifestação e as providências adotadas pela SGA”, na forma do art. 11 da Resolução nº 178/2015/TCE-RO (Parecer Técnico 0489438).

10. Pois bem. Trata-se de análise de pagamento de despesa a fornecedor – Nota Fiscal nº 427/A (0483002) –, em detrimento da ordem cronológica de pagamento deste Tribunal de Contas, com fundamento no interesse público, a demandar o controle administrativo por esta Presidência.

11. De acordo com a SGA, o pagamento da aludida nota fiscal foi autorizado de forma imediata – em detrimento da ordem da ordem cronológica – a fim de evitar prejuízo à empresa em razão da morosidade do processamento da revisão do Contrato nº 33/2019/TCE-RO, a qual perdurou por quase 1 (um) ano, devido à necessidade de diversas tratativas e análises para apuração do valor a ser adimplido à contratada.

12. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução nº 178/2015/TCE-RO – Dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – assim dispõe:

Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamentos, caso em que serão pagos os credores subsequentes, até a revogação da ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.

Art. 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

13. No caso, dada a regularidade da postura da administração deste Tribunal, que, nos exatos termos excepcionalmente permitidos pela Resolução nº 178/2015/TCE-RO (rol exemplificativo), diante da circunstância excepcional constatada a legitimar a preterição da ordem cronológica de exigibilidade (interesse público), sem que isso configurasse infração à Ordem Cronológica de Pagamento, favorecimento ou preterição indevida de credor na ordem de classificação, autorizou “o pagamento no valor de R\$ 372.685,17 (...) em favor da empresa A C FAUSTINO EIRELI – EPP (CNPJ n. 04.723.376/0001-85), referente à 1ª parcela do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 33/2019/TCE-RO”, de forma imediata, viável a ratificação dos atos praticados nesse sentido.

14. Tal entendimento vai ao encontro do pronunciamento da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos – CAAD (Parecer Técnico 0489438), que, além de atestar a regularidade da revisão contratual levada a cabo em favor da contratada (reequilíbrio econômico-financeiro), realça a inexistência de óbice à ratificação dos procedimentos realizados nos presentes autos.

15. Ante o exposto, demonstrada a regularidade dos atos administrativos empregados, ratifico o pagamento da Nota Fiscal nº 427/A (0478994) em detrimento da ordem cronológica de exigibilidade deste Tribunal, de acordo com os fundamentos da decisão (0480700) exarada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA.

16. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para ciência e adoção das providências cabíveis.

17. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2023.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI nº 3904/2018

ASSUNTO: Proposta de rescisão amigável do Acordo de Cooperação Técnica nº 50/2016, celebrado entre este TCE/RO e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

DM 0055/2023-GP

ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 50/2016. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO.

1. Segundo a Cláusula Sétima, alínea "a", consignada no próprio Acordo de Cooperação Técnica nº 50/2016, este poderá ser rescindido por qualquer das partes, "com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preservados os direitos e obrigações assumidas".

1. Cuidam os autos acerca da celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 50/2016, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, tendo como objeto estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários, com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público.

2. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, por meio da Instrução Processual nº 0489240/2023/DIVCT/SELIC, informou que constatou impropriedades no citado acordo, uma vez "que a cláusula e vigência do ajuste não se encontra de acordo com o art. 57, inciso II, c/c art. 116 da Lei n. 8.666/93, pois apresenta prazo de vigência por "tempo indeterminado", quando deveria prever no máximo 60 (sessenta) meses". Asseverou ainda que a outra inconsistência detectada se refere a ausência de "cláusula de tratamento de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no ajuste em comento, estando por sua vez, em desacordo com a Lei n. 13.709/2018 (LGPD)".

3. Diante das impropriedades apontadas e tendo em vista a "determinação exarada por meio da Decisão Monocrática n. 0368/2022-GP (ID 0429362)", a DIVCT manifestou-se "pela rescisão amigável do Acordo de Cooperação Técnica nº 50/2016 nos moldes da cláusula sétima, alínea "a", do ajuste c/c o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93".

4. É o relatório. Decido.

5. Em sede de preliminar, releva destacar que os autos não foram encaminhados para a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por força dos princípios da economicidade e celeridade processual, uma vez que inexistente qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso, além do que se trata de desfecho amigável da relação, sem implicações consideráveis decorrentes desse distrato, estando, inclusive, a minuta do termo de rescisão de acordo com as normas de regência (Resolução nº 322/2020/TCE-RO).

6. Pois bem. Para o deslinde da situação em exame, mostra-se imprescindível reproduzir as ponderações feitas pela DIVCT, que, na Informação nº 0489240/2023/DIVCT/SELIC, após analisar as cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica nº 50/2016, expôs motivos favoráveis à rescisão do ajuste, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

DA MANIFESTAÇÃO DESTA DIVCT

Registra-se que, apesar da inexistência de norma geral própria para o ajuste em questão, este Tribunal possui a Resolução nº 322/2020/TCE-RO que instituiu o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.

Ademais, como é sabido, aplica-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, as disposições da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Admissível, pois, a possibilidade de rescisão amigável do ajuste, nos moldes disciplinados no art. 79, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, diante da determinação exarada por meio da Decisão Monocrática n. 0368/2022-GP (ID 0429362), imperativo se faz a rescisão do acordo de cooperação n. 50/2016 tendo em vista que foi constatado que a cláusula e vigência do ajuste não se encontra de acordo com o art. 57, inciso II, c/c art. 116 da Lei n. 8.666/93, pois apresenta prazo de vigência por "tempo indeterminado", quando deveria prever no máximo 60 (sessenta) meses.

Além disso, conforme bem mencionado, não há previsão de cláusulas de tratamento de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no ajuste em comento, estando por sua vez, em desacordo com a Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

Vale ressaltar que a possibilidade de rescisão amigável está regulada, inclusive, no próprio acordo de cooperação n. 50/2016, pág. 42 (ID 0025827). Senão vejamos:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO. A presente avença extinguir-se-á:

- a) pela manifestação por escrito de vontade de qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preservados os direitos e obrigações assumidas;
- b) pelo descumprimento de alguma de suas cláusulas por qualquer das partes;
- c) pela superveniência de fatos que tornem materialmente inexequível o acordo.

Note-se que qualquer das partes, possui a faculdade de requerer a rescisão do ajuste, a qualquer momento, e por qualquer motivo, desde que mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Nesse ponto, é necessário registrar que a Procuradoria Geral do Estado foi notificada (ID 0439886) a respeito da extinção do acordo de cooperação n. 50/2016 e se manifestou positivamente quanto a celebração da minuta do novo ajuste a ser celebrado (ID 0487994).

Outrossim, é importante dizer que a minuta de acordo de cooperação técnica anexada aos autos, foi elaborada de acordo com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem: o objeto, a forma de execução, as obrigações dos partícipes, a informação de que não há repasse de recursos financeiros entre os partícipes, prazo de vigência, a forma de publicação, a fundamentação legal, o foro, dentre outras especificações.

Assim sendo, com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua perante o Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Vale destacar que a minuta preenche todos os requisitos dispostos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC (ID 0150949) e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, não necessitando por sua vez, de submissão à análise da PGETC, conforme já exposto acima.

Além disso, considerando que o presente ajuste envolverá a transferência de dados pessoais e dados pessoais sensíveis entre os partícipes, informamos que incluímos na cláusula nona do ajuste (ID 0436589) o regramento necessário sobre o adequado tratamento de proteção de dados nos termos da Lei n. 13.709/2018. Ademais, ressaltamos que referida cláusula foi elaborada de acordo com os modelos de minutas padrão desenvolvidos pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. 001182/2022) desta Corte de Contas.

Desse modo, entendemos pela possibilidade de rescisão do acordo de cooperação n. 50/2016, tendo em vista que restou constatado que o ajuste apresentava cláusula em desacordo com a legislação pertinente (Lei n. 8.666/93) e ausência de cláusula de tratamento de dados em observância à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos manifestamos pela possibilidade de rescisão amigável do acordo de cooperação n. 50/2016 celebrado com a Procuradoria Geral do Estado, nos moldes da cláusula sétima, alínea "a", do ajuste c/c o artigo 79, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Assim, visando o prosseguimento dos demais atos necessários, juntamos a minuta do termo de rescisão (ID 0436583), bem como a minuta do novo acordo de cooperação (ID 0436589) para análise e aprovação da autoridade superior.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

Essas são as considerações apresentadas pela DIVCT quanto aos fatos e conjunto probatórios constantes nos autos.

7. Do acima articulado, percebe-se claramente não haver óbice à rescisão amigável que se pretende, pois, conforme a Cláusula Sétima, alínea "a", consignada no próprio acordo, este poderá ser rescindido por qualquer das partes, "com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preservados os direitos e obrigações assumidas" (ID 0025827, fl. 24).

8. A propósito, esse também é o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO, tanto que expressamente anuiu com a rescisão do Acordo de Cooperação Técnica nº 50/2016, manifestando-se positivamente quanto à celebração de um novo ajuste (ID 0487994), nos moldes da normas de regência (Resolução nº 322/2020/TCE-RO) .

9. Dessa feita, diante da legalidade (formal) da rescisão e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do Termo de Rescisão (ID 0436583).

10. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da almejada rescisão amigável, decido:

I - Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a rescisão amigável do Acordo de Cooperação Técnica nº 50/2016, celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, nos exatos moldes do Termo de Rescisão (ID 0436583); e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matricula nº 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007707/2022
INTERESSADO: Luana Pereira dos Santos Oliveira
ASSUNTO: Terço constitucional de férias e abono pecuniário

DM 0054/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3. ABONO PECUNIÁRIO. CÁLCULO.

A base de cálculo do 1/3 de férias, bem como do abono pecuniário indenizado, é o salário normal de 30 (trinta) dias.

1. A servidora Luana Pereira dos Santos Oliveira, matrícula 442, requer a revisão e o pagamento das diferenças relativas ao 1/3 de férias e do abono pecuniário de férias dos anos de 2010 a 2022. Relata que os valores pagos nos períodos mencionados não foram calculados corretamente, "uma vez que em alguns anos deixou-se de pagar o adicional de 1/3 sobre os 30 dias e em outros anos deixou-se de pagar o adicional de 1/3 sobre o abono pecuniário", em contrariedade ao §1º do art. 113 da LCE n. 68/92, bem como às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, nos processos n. 7017282-13.2018.8.22.0001 e 7036185-62.2019.8.22.0001 (0478390).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP realizou a Instrução Processual n. 191/2022-SEGESP e concluiu a sua manifestação pelo indeferimento da revisão dos valores pagos como adicional de 1/3 (um terço) de férias. Sobre a forma de cálculo do abono pecuniário, admitiu a possibilidade desta Corte revê-la (0483666). Por fim, acrescentou que a servidora Maiza Meneguelli Magalhães, matrícula 485, realizou idêntico pedido, razão pela qual tal demanda restou anexada ao (processo SEI n. 007719/2022) presente feito.

3. A Secretaria Geral de Administração – SGA, pelo Despacho n. 0487286/2023/SGA, defende que está correta a forma de cálculo realizada pelo Tribunal de Contas (0487286), que é feita com base na DM-GP-TC 765/16 (0487442), que seguiu o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho – TST e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4. Considerando a dúvida jurídica na aplicação das normas, uma vez que o cálculo realizado por este Tribunal aparenta divergir de decisões proferidas pelo TJRO, a Presidência encaminhou o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCERO – PGETC, para manifestação (0488158).

5. A PGETC, pelo Parecer n. 001/2023/PGE/PGETC, opinou pelo indeferimento dos pedidos (0490335).

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente há que se deixar claro que o requerimento da servidora engloba duas situações distintas que estariam sendo calculadas de forma equivocada por esta Corte de Contas. A primeira, de que o adicional de 1/3 de férias não estaria incidindo sobre os 30 (trinta) dias, e a segunda, de que o cálculo do abono pecuniário de 10 (dez) dias, não estaria incidindo sobre o 1/3 de férias.

8. Com relação à primeira situação, dispõe o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal que é direito do trabalhador o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

9. In casu, a requerente não juntou aos autos a demonstração de que o valor recebido a título de 1/3 de férias não estaria incidindo sobre os 30 (trinta) dias. Todavia, tanto a SEGESP (0483666) quanto à SGA (0487286), trouxeram em suas manifestações o demonstrativo de pagamento da servidora, com os destaques conforme segue:

Demonstrativo de Pagamento						
REFERÊNCIA: 12/2022 - TIPO: FOLHA NORMAL - DEZEMBRO/2022						
Matrícula: 442-0	Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA	CPF:	Data Exercício: 21/10/2009	Vínculo: QUADRO EFETIVO		
Cargo Eletivo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO		Cargo Comissionado: CDS 5 - COORDENADOR - INÍCIO: 01/01/2022				
Lotação: COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPIO		Dependentes I.R.:		Anuênios: 0		
Banco:	Agência:	Conta:		PIS/PASEP:		
Rubrica	Descrição	Tipo R/D	Prazo	Qtd. / %	Créditos (R\$)	Débitos (R\$)
11010	VENCIMENTO	R	1/999	30.0	4.566,47	
11057	GRAT. DE QUALIFIC. GRAD/ESP	R	1/1	30.0	189,17	
11191	GRAT. DE RESULTADO	R	1/1	100.0	3.920,37	
11201	ABONO PECUNIARIO	R	1/1	10.0	5.266,36	
11203	1/3 FERIAS - ABONO PECUNIARIO	R	1/1	10.0	1.755,45	
11221	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SEM PREVIDÊNCIA	R	1/999	30.0	5.362,97	
11332	PARCELA ART. 2ª	R	1/1		1.760,09	
11780	AUXILIO TRANSPORTE	R	1/999	18.0	175,82	
11782	AUXILIO ALIMENTACAO	R	1/999	30.0	1.450,86	
11787	AUXILIO SAUDE CONDICIONADO	R	1/1		320,78	
11788	AUXILIO SAUDE DIRETO	R	1/1		911,47	
11960	ADICIONAL DE FÉRIAS	R	1/1	20.0	3.510,90	

10. A SGA, sobre o mencionado demonstrativo de pagamento, assim esclareceu:

A partir da base de cálculo (R\$ 4.566,47 + R\$ 189,17 + R\$ 3.920,37 + 5.363,97 + 1.760,09 = R\$ 15.799,08) apura-se o valor do ABONO PECUNIÁRIO, dividindo-se aquela por três (10 dias), obtendo-se R\$ 5.266,36, sobre este valor faz incidir o ADICIONAL DE FÉRIAS, dividindo por três, do que resulta R\$ 1.755,45. Posteriormente, adimple o ADICIONAL DE FÉRIAS, mas subtrai da terça parte de R\$ 15.799,08 (R\$ 5.266,36), o valor do ADICIONAL DE FÉRIAS já pago pelo ABONO PECUNIÁRIO (rubrica: 1/3 FERIAS ABONO PECUNIÁRIO = R\$ 1.755,45), o que resulta em R\$ 3.510,90.

Em síntese, na metodologia atual, o valor do ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3) não se altera pela conversão em pecúnia de 10 dias, continua igual à R\$ 5.266,36 (1/3 de R\$ 15.799,08). O custo da conversão dos dez dias em pecúnia é R\$ 5.266,36, correspondente a dez dias de REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.

11. Como explicitado pela SGA, o “adicional de 1/3 de férias” está desmembrado em duas rubricas distintas (11203 e 11960) que, ao serem somadas, perfazem a cifra de R\$ 5.266,36, o que corresponde exatamente ao valor relativamente aos dez dias de trabalho do salário normal (R\$ 15.799,08) da requerente.

12. Dessa forma, nesta primeira situação, como o “adicional de 1/3 de férias” foi calculado e adimplido corretamente, conforme o demonstrativo colacionado, não há como reconhecer a procedência do pedido.

13. Quanto à segunda situação, relata a requerente que o cômputo para o valor do “abono pecuniário” de 10 (dez) dias não sofreu a influência do “adicional de 1/3 de férias”, em contrariedade ao §1º do art. 113 da LCE n. 68/92, de acordo com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, nos processos n. 7017282-13.2018.8.22.0001 e 7036185-62.2019.8.22.0001.

14. Conforme noticiado pela SEGESP e pela SGA, no âmbito deste Tribunal, para o valor do “abono pecuniário” de 10 (dez), computava-se o “adicional de 1/3 de férias”, uma vez que o §1º do art. 113 da LCE n. 68/92 era interpretado isolado e literalmente, sem que houvesse uma reflexão sobre as várias nuances acerca da sua aplicação. No entanto, em 2016, a Presidência deste Tribunal apreciou a matéria, ocasião em que percebeu o equívoco do cálculo e determinou a sua correção (DM-GP-TC 765/16, processo n. 4307/2016). Eis o trecho relevante nesse sentido da mencionada deliberação (0487442):

O art. 7º, XVII, da Constituição da República (CR) preceitua que o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal é direito de todo trabalhador urbano e rural.

O art. 39, § 3º, da CR estabelece que se aplica aos servidores públicos ocupantes de cargo público a precitada regra (art. 7º, XVII).

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que, mesmo não previsto o pagamento do terço constitucional para a hipótese de férias não gozadas na legislação estadual, este é devido, por não ser possível à legislação infraconstitucional restringir um direito constitucional garantido ao trabalhador.

É que, à luz do STF, o não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: a uma, por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; a duas, por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.

Em outras palavras, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o pagamento de férias não usufruídas deve ser acrescido do adicional de um terço do salário, conforme determinado pelo inciso XVII do art. 7 da CR.

Trata-se, portanto, de aplicação/eficácia direta de preceito constitucional.

São precedentes: RE 570.908/RN, RE 197.921/DF, RE 324.656/RJ.

Nesse passo, revela-se razoável afirmar que o parágrafo único do art. 113 da LC n. 68/92, ao assegurar que no cálculo do abono pecuniário – conversão de dez dias de férias em pecúnia (indenização) – será considerado o valor de adicional de férias, reproduziu direito social estampado na Constituição Federal (art. 7º, XVII).

Portanto, reputo que o legislador estadual não majorou o adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da CR – a despeito de autorizado a fazê-lo –, mas, repito, reproduziu o aludido direito tal qual ali delimitado (mínimo de 1/3), inclusive na hipótese de abono pecuniário.

É dizer, da leitura da LC n. 68/92, depreendo que o legislador estadual tão só confirmou que não é o gozo de férias que garante a diferença de um terço, mas o próprio direito às férias, constitucionalmente assegurado – o que é inclusive reconhecido pela jurisprudência pátria.

No tocante ao cálculo em debate, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) consagrou, na Súmula n. 328, que o empregado não tem direito ao pagamento do terço constitucional sobre o abono de que trata o art. 143 da CLT quando as férias de trinta dias já foram pagas com o acréscimo do terço, senão o pagamento de 1/3 sobre o abono resultaria no chamado bis in idem, ou seja, duas condenações sobre um mesmo fato.

O Tribunal de Contas do estado do Paraná, no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 49/2014, prevê que o valor relativo à indenização de férias será acrescido do benefício assegurado no art. 7º, XVII, e no art. 39, § 3º, ambos da CR, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no art. 18, § 2º, da Resolução n. 40/12, estabelece que, quando da indenização de férias, o respectivo adicional será considerado.

Na mesma esteira, as Resoluções ns. 555/2015 do STF e 22.569/2007 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Dada a semelhança entre a redação do art. 18, § 2º, da Resolução n. 40/12 do STJ e do art. 113, parágrafo único, da LC n. 68/92, solicitei informações ao STJ por meio do portal da transparência.

Em resposta, f. 32, o STJ confirmou que, em sede administrativa, aplica o teor da Súmula 328 do TST no que tange ao cálculo do abono/indenização de férias, i. e., o valor da indenização/abono só é acrescido do adicional se o beneficiário ainda não auferiu essa vantagem.

No ponto, sublinho que, a despeito da diferença entre os regimes jurídicos celetista e estatutário, a forma de cálculo de dado direito constitucional há ser feita de modo uniforme.

De mais a mais, no que diz respeito à dúvida sobre o cálculo da indenização de férias por imperiosa necessidade do serviço, a premissa não se altera, o adicional também é devido [uma única vez!] pelos mesmos fundamentos aqui descortinados.

De resto, faz-se mister apontar que a conversão de férias em pecúnia - seja por vontade do servidor (abono pecuniário, inclusive o adicional, cf. consulta n. 126-Cosit da Receita Federal), seja por necessidade administrativa – tem natureza indenizatória.

Logo, se o beneficiário perceber de início o abono e o respectivo terço, e, ao depois, ocorrer suspensão de férias por imperiosa necessidade do serviço, não é necessário que se recalcule o terço relativo ao abono – ou que se desconstitua a vontade do interessado –, porquanto não haveria nenhum efeito prático, porque a natureza da base de cálculo do abono e da indenização posterior é idêntica (indenizatória).

De outra parte, se o membro/servidor já percebeu integralmente o adicional de férias com base em sua remuneração e, posteriormente, o direito às férias – integral ou proporcional – é indenizado, o cálculo do adicional há ser feito, de modo a considerar a isenção tributária devida em razão da natureza indenizatória da conversão em espécie, promovendo-se as compensações devidas, quais a tributária e o complemento sob o rótulo de adicional.

Por fim, importa apontar que a consulta em tela não atinge decisões adotadas pelo Judiciário estadual, a exemplo do Mandado de Segurança n. 0801494-19.2016.8.22.0000-PJe, segundo as quais o terço constitucional teria natureza indenizatória, uma vez que o objeto deste processo é tão somente o cálculo do abono pecuniário, daí por que mantenho hígido o cumprimento das aludidas decisões.

À vista disso tudo, concluo que, na seara deste Tribunal, o cálculo do abono pecuniário e do terço correlato não é realizado de modo acertado, motivo por que, à vista do princípio da autotutela administrativa e da Súmula n. 473 do STF, a revisão do ato em debate revela-se imperativa. (destaquei)

15. Como podemos notar, buscando o melhor atendimento ao interesse público, o então Presidente desta Corte empreendeu profundo estudo do direito em questão (e da sua forma de cálculo), tanto que fundamentou a sua decisão na jurisprudência dos Tribunais Superiores. A propósito, cabe enaltecer a sua diligência junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujo resultado também integrou a ratio decidendi.

16. Foram nessas circunstâncias, portanto, que a Presidência considerou que o cálculo do “abono pecuniário” de 10 (dez) dias não deveria ser influenciado pelo “adicional de 1/3 de férias” (mas, apenas, pela remuneração normal), semelhantemente, repise-se, ao que ocorria, em sede administrativa, no STJ. Essa forma de cálculo adotada pelo TCE em 2016 permanece até os dias atuais.

17. Ocorre que a requerente mencionou, e a SGA trouxe aos autos, os acórdãos dos processos n. 7017282-13.2018.8.22.0001 (0487447) e 7036185-62.2019.8.22.0001 (0487448), que denotam o entendimento do Poder Judiciário em sentido diverso – de que o “adicional de 1/3 de férias” deve incidir no cálculo do “abono pecuniário”, de modo a incrementar esse adicional quando o direito às férias for convertido em indenização.

18. Sobre o ponto, não há qualquer indicativo de que os dois únicos precedentes judiciais invocados retratam o entendimento do TJRO (deliberações isoladas). Além disso, essas decisões não são dotadas de efeito erga omnes. Logo, fizeram coisa julgada e produziram efeitos entre as partes, não estendendo os seus efeitos a terceiros estranhos à relação processual, como é o caso deste Tribunal de Contas – totalmente estranho aos referidos processos.

19. Demais disso, há por bem frisar que, no bojo dessas ações judiciais, não restaram debatidos todos os pontos enfrentados pela Presidência na DM-GP-TC 765/16. Nesse sentido, convém trazer à colação um trecho do pronunciamento da SGA em que ela examina a compreensão do Tribunal Superior do Trabalho – TST sobre o tema (Despacho 0487286):

No âmbito celetista prevalece a interpretação - inclusive sumulada como constou da DM-GP-TC 765/16 - de que o ABONO PECUNIÁRIO compreende apenas a remuneração do período, isso porque o artigo 143 da CLT tem a seguinte redação:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (grifos não originais).

Como dito, a jurisprudência trabalhista - que prevalece até hoje (conforme bem relatado na DM-GP-TC 765/16) - é no sentido de que o terço não incide sobre o ABONO PECUNIÁRIO (conversão em pecúnia), sob pena de bis in idem:

<https://www.tst.jus.br/-/tst-confirma-que-terco-constitucional-de-ferias-nao-incide-sobre-abono-pecuniario> (acesso em 12/01/2023)

Como se pode notar, o TST entende (majoritariamente) que garantir o adimplemento do terço no ABONO, mesmo quando já adimplido o terço dos trinta dias de férias seria o mesmo que remunerar - com o adicional constitucional - 40 dias de férias, o que não se coaduna com a legislação aplicável, no caso a CLT. (destaques no original)

20. O entendimento do TST é bastante elucidativo quando afirma que, acaso o abono sofra a incidência do 1/3 constitucional de férias, estar-se-á remunerando 40 (quarenta) dias de férias. Tal ilustração evidencia que o servidor que optar pelo abono pecuniário de 10 (dez) dias, e caso este tenha como base de cálculo não só o salário normal, mas também o 1/3 de férias, estaria sendo remunerado a maior do que aquele servidor que, constitucionalmente, decidiu usufruir os 30 (trinta) dias de férias.

21. Decerto, não é esse o cenário desejado pelo constituinte (inciso XVII do art. 7º) ou pelo legislador local (§1º do art. 113 da LCE n. 68/92), quando salvaguardaram acrescer a remuneração de férias com mais 1/3 do valor do salário normal, uma vez que, nas palavras do Ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho, “a intenção do poder constituinte era certamente a de fazer prescindível a venda de um terço das férias para que o empregado pudesse financiar seu descanso anual”. E esse descanso anual está diretamente ligado à saúde do trabalhador, conforme enunciado pela Secretaria de Comunicação Social do TST :

Finalidade

Por ser um direito diretamente ligado à saúde, cujo objetivo é proporcionar descanso ao trabalhador após um período determinado de atividade, as férias não podem ser suprimidas nem mesmo por vontade própria, devendo ser usufruído no mínimo 1/3 do período a cada ano.

Estudiosos do Direito, como Arnaldo Sussekind e Mozart Victor Russomano, descrevem os fundamentos que norteiam o instituto de férias: o fisiológico, relacionado ao cansaço do corpo e da mente; o econômico, no sentido de que o empregado descansado produz mais; o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração, está aberto a outras culturas; o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre empregador e trabalhador; e o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar. (destaquei)

22. Assim, o incremento de 1/3 nas férias tem como objetivo financiar o descanso anual do trabalhador, seja viajando, relaxando, ou praticando outras atividades que, normalmente, não faria, de modo a reestabelecer sua saúde.

23. Por sua vez, conforme já exposto, caso o 1/3 de férias integre a base de cálculo do abono pecuniário de 10 (dez) dias, há um estímulo maior para que seja indenizada (na visão do trabalhador), ainda que em detrimento de sua saúde física e mental. E é exatamente neste ponto que o entendimento da norma é subvertido, uma vez que são caros ao Direito do Trabalho o Princípio da Proteção, e o Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos, de modo que não é dado ao trabalhador, por mais vantajoso financeiramente que seja, renunciar aos cuidados de sua saúde física e mental.

24. Esse entendimento atende as interpretações teleológica, sistemática e histórica, e buscou a verdadeira finalidade da norma que garantiu o 1/3 de férias no nosso sistema jurídico, não se baseando, unicamente, na interpretação literal. E nesse sentido é que a PGETC, ao se debruçar sobre o assunto, defendeu o acerto da DM-GP-TC 765/16, conforme podemos extrair do seguinte trecho de sua manifestação (0490335):

B - DA INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO REQUERENTE CAPAZES DE ALTERAR DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIORMENTE DECIDIDA.

Para além do requerimento individual do servidor, a Consulta feita à PGETC diz respeito à manutenção ou não do entendimento proferido pela Presidência desta Corte de Contas na DM-GP-TC 765/16 (processo n. 4307/16), no que diz com o cálculo do abono pecuniário previsto no art. 113 da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92, bem como na hipótese de revisão do entendimento, sejam esclarecida sobre sua extensão aos demais membros e servidores da Corte de Contas bem como sobre os efeitos de nova decisão.

Pois bem.

A resposta para tal análise perpassa necessariamente na seguinte reflexão: Os argumentos trazidos pelo Requerente são capazes de infirmar a conclusão firmada por este TCE/RO no bojo da DM-GP-TC 765/16? Ao que tudo indica, não.

A requerente cita a existência dos acórdãos dos processos 7017282-13.2018.8.22.0001 e 7036185-62.2019.8.22.0001, os quais em tese indicam para a necessidade de alteração da posição do TCE/RO. Contudo, como corretamente frisou a SGA (0487286), os citados precedentes não tiveram o Tribunal de Rondônia (Estado de Rondônia) como parte muito menos algum de seus servidores/membros, não irradiando efeitos em tal perspectiva, já que, à luz da regra do art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Ou seja, a existência de tais precedentes, por si só, não invalidam anterior decisão na DM-GP-TC 765/16.

Em verdade, aliás, embora haja a citação de tais julgados, não foi juntado pela Requerente sequer o conteúdo na íntegra de tais decisões para fins de demonstração e indicação se a situação fática ali existente era idêntica a sua, motivo pelo qual, em tese, teria igual direito à conclusão adotada. Em outras palavras, não comprova que o ente público vencido efetuava o pagamento nos mesmos moldes que esta Corte de Contas, o que impede que tais decisões possam ser utilizadas para parâmetro apto a indicar pela mudança de entendimento consolidado há quase 07 (sete) anos.

Do mesmo modo, aliás, embora afirme que “que alguns órgãos estaduais (Secretaria Estadual de Finanças e Procuradoria Geral do Estado) e municipais já iniciaram os processos de revisão e pagamentos das diferenças aqui mencionadas”, nada há nos autos que comprove tal condição, o que também não corrobora com sua pretensão.

Todavia, como frisado no bojo da instrução processual, a indicação da existência de alguns precedentes em sentido contrário ao entendimento firmado pelo TCE/RO subsiste a possibilidade de reanálise da conclusão anteriormente adotada pela Administração Pública seja à luz do princípio da autotutela administrativa seja com os olhos no princípio da economicidade, considerando a existência de risco de judicialização da questão por meio dos interessados.

Em razão disso, adentra-se nos contornos do decidido na DM-GP-TC 765/16 e posteriormente na análise do risco de judicialização.

C - DO ENTENDIMENTO VIGENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE O TEMA. DM-GP-TC 765/2016. MANUTENÇÃO.

No bojo do Processo 4.307/2016 fora suscitada consulta pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) acerca da forma do cálculo do abono pecuniário previsto no art. 113 da LC 68/92.

Em tal oportunidade, após a oitiva da PGETC (Parecer nº 57/2016/PGE/PGETC) decidiu-se (DM-GP-TC 765/16) que o parágrafo único do art. 113 da LC n. 68/92, ao assegurar que no cálculo do abono pecuniário – conversão de dez dias de férias em pecúnia (indenização) - será considerado o valor de adicional de férias, reproduziu direito social estampado na Constituição Federal (art. 7o, XVII). Neste panorama, para aquilo que pertine ao caso em comento, concluiu que:

“É dizer, da leitura da LC n. 68/92, depreendo que o legislador estadual tão só confirmou que não é o gozo de férias que garante a diferença de um terço, mas o próprio direito às férias, constitucionalmente assegurado – o que é inclusive reconhecido pela jurisprudência pátria”.

Entendeu-se que tal conclusão era necessária, na mesma esteira do entendimento consagrado na seara trabalhista (Súmula 328 TST) de que não se tem direito ao pagamento do terço constitucional sobre o abono (indenização) quando as férias de trinta dias já foram pagas com o acréscimo do terço, sob pena do pagamento de 1/3 sobre o abono resultar em bis in idem, ou seja, dois pagamentos sobre um mesmo fato.

Pois bem.

Ao que parece, há suposta divergência de interpretação no conteúdo na regra contida no parágrafo único no artigo 113 da LC 68/92, o qual prevê que “no cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias”. Segundo a requerente (e o exemplo citado na decisão do TJ/RO) a regra prevê literalmente que para o cálculo do abono pecuniário deve ser considerado o valor referente ao adicional de férias (terço constitucional) já pago.

Tal conclusão é errônea.

Uma vez computado o terço constitucional referente aos 30 dias pela Administração/Empregador, não é possível haver novo cálculo de pagamento do terço constitucional sobre os dias de abono pecuniário, quando tal condição já foi levada em consideração para se chegar ao próprio valor a ser percebido durante tal parcela.

Na verdade, vislumbra-se que a verba poderia ser calculada tanto computando-se o total de 30 dias de férias e incidindo-se o 1/3 para em seguida, chegar-se aos 10 dias convertidos já com 1/3 ou, alternativamente, incide-se o terço após encontrado o referente a remuneração do valor dos 10 dias. Nas duas maneiras de se calcular a verba, ambas corretas e com o mesmo resultado.

O que a legislação quis garantir foi que esses dias também serão levados em consideração para o cálculo do adicional de férias (terço constitucional) e não somente os dias trabalhados. Em outras palavras, gozando-se as férias em modo integral ou de modo parcial com o abono pecuniário parte de tal período, o valor do adicional de férias (terço constitucional) será calculado sobre todos os dias das férias.

E nem poderia ser diferente, pois, se o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República estabelece que as férias serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário/remuneração normal, sem impor qualquer limitação em virtude do tempo de duração, naturalmente, o aumento deve incidir sobre os valores pertinentes a todo o período (30 dias), caso contrário, se o adicional incidisse apenas sobre o período gozado o percentual garantido pela Constituição de terço constitucional seria violado.

No mesmo sentido, aliás, conforme já fixado em sede de repercussão geral (Tema 305), o STF já deixou claro que o direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. Ou seja, se gozado a totalidade dos dias ou apenas parte deles com abono pecuniário do restante, sobre todo o período deve incidir o terço constitucional.

Não por outro motivo, concluiu essa unidade anteriormente quando instada a se manifestar sobre o tema (Parecer Nº 57/2016//PGE/PGTCE) que:

“Em outros termos: o adicional (“terço”) de férias constitucional é pago parte na remuneração referente aos 20 dias de afastamento e parte inclusa na indenização atinente ao “abono” pecuniário. Existe uma multiplicidade de situações possíveis para o caso em análise, mas a linha interpretativa que deve ser seguida é única: o direito às férias é inseparavelmente ligado ao acréscimo de 1/3 da remuneração ordinariamente percebida, pouco importando, na configuração desta consequência, se há o efetivo gozo do afastamento ou a conversão – sob qualquer pretexto – em indenização”.

Assim se a Constituição da República garante a incidência do terço constitucional sobre as férias do servidor (art. 7º, XVII c/c Art. 39, §2º) e que este deve ser calculado sobre todo o período de trinta dias, não se pode concluir que o parágrafo único do Art. 113 da LC 68/92 preveja que incida novo terço constitucional sobre os dias de abono pecuniário, justamente pois já recebeu tal quantia. Caso assim o fosse, estar-se-ia recebendo pelo pagamento de 40 dias (trinta dias de férias acrescido dos 10 dias do terço).

Tal sistemática fica clara, aliás, pela simples leitura dos artigos 22 e 23 Resolução nº 131/2013 desta Corte de Contas, os quais deixam claro tal sistemática sobre o tema. Veja-se:

Art. 22. Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração do período de gozo, excluídas da base de cálculo as verbas mensais de caráter indenizatório.

Art. 23. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário.

(...)

§ 2º No cálculo do abono será considerado o valor do adicional de 1/3 de férias.

Da interpretação da norma vê-se que a própria Resolução do TCE/RO deixa claro que haverá o cálculo do adicional de férias (terço constitucional) em cima dos dias gozados das férias (art. 22), e caso haja conversão do período em abono pecuniários (ou seja, haja dias não gozados) o cálculo de tal conversão também levará em conta o terço constitucional. Em outras palavras, a previsão garante que o terço constitucional será calculado sobre o período de férias, gozados ou não, mantendo-se o mesmo montante em ambas as situações.

Justamente por tal panorama, visando garantir que tal regra fosse observada sem dúvidas, o legislador rondoniense previu no parágrafo único do art. 113 que "no cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias". Essa é a interpretação correta da previsão.

25. Convém destacar a precisão do órgão de consultoria jurídica quando sustenta que a legislação local, em verdade, diferentemente do propósito defendido pela requerente, quis garantir no cômputo do "adicional de férias" (terço constitucional) os dez dias de "abono pecuniário" e não somente o período (dias) de férias efetivamente usufruídos. Assim, independentemente da fruição integral ou parcial do descanso remunerado, o valor do adicional de férias (terço constitucional) será calculado sobre os 30 (trinta) dias das férias (o que, obviamente, inclui o período indenizado de 10 dias).

26. Portanto, o parágrafo único do art. 113 da LCE 68/92, buscando o aperfeiçoamento do inciso XVII do art. 7º da CF, veda, em caso de "abono pecuniário" de 10 (dez) dias, que o "adicional de 1/3 de férias" incida tão somente sobre os 20 (vinte) dias de efetivo gozo do descanso remunerado.

27. Nesses termos, inviável o presente pedido, sob pena de contribuir para o desvirtuamento do instituto, haja vista que a valorização indevida e desproporcional dos dias de férias indenizados a título de "abono pecuniário", em detrimento do período de descanso remunerado efetivamente usufruído, tem o potencial para estimular a indenização das férias e não o efetivo descanso, o que, como visto, além de onerar injustificadamente a Administração (dupla incidência do terço constitucional), não se coaduna com a garantia constitucional em tela.

28. Ante o exposto, em consonância com a DM-GP-TC 765/16 (0487442), o Despacho n. 0487286/2023/SGA (0487286) e o Parecer n. 001/2023/PGE/PGETC (0490335), indefiro a presente demanda, porquanto a sua instrução revelou que o adicional de 1/3 de férias sobre o salário normal, e o abono pecuniário, são adimplidos corretamente pela administração desta Tribunal.

29. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à notificação da requerente, bem como à remessa do feito à Secretaria-Geral de Administração para as providências cabíveis, inclusive notificação de eventuais pedidos no mesmo sentido, e o seu posterior arquivamento.

30. Cumpridas as determinações, archive-se.

31. É como decido.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006173/2022
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Instituto Aquila de Gestão
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0056/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Instituto Aquila de Gestão, visando promover a execução de ações e medidas conjuntas para o aperfeiçoamento institucional das partes signatárias (doc. 0493712).
2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que assegurou que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0493712) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que "Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO" (Instrução Processual nº 0494679/2023/DIVCT/SELIC).
3. É o relatório.
4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e o Instituto Aquila de Gestão, tem por finalidade "estabelecer o intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional dos signatários, como troca de metodologias, conhecimentos técnicos e acesso de dados e informações de natureza pública referentes à avaliação dos municípios do Estado de Rondônia, para a finalidade exclusiva do processo de premiação denominado "Prêmio Band Cidades Excelentes", conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0493712). 0056/2023-GP
5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.
6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0494679/2023/DIVCT/SELIC).

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia celebrar acordo de cooperação técnica com o Instituto Aquila de Gestão, com a finalidade de estabelecer o intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional dos signatários, como troca de metodologias, conhecimentos técnicos e acesso de dados e informações de natureza pública referentes à avaliação dos municípios do Estado de Rondônia, para a finalidade exclusiva do processo de premiação denominado "Prêmio Band Cidades Excelentes".

De acordo com a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam a consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei n. 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Por outro lado, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Nesse sentido, avaliando a minuta do ajuste anexada aos autos (ID 0493712), ressaltamos que ela foi elaborada com base na "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem: o objeto, as obrigações das partes, a forma de execução, a informação de que o ajuste não envolverá repasse de recursos financeiros, o prazo de vigência, a forma de publicação, a publicidade, compliance e proteção de dados pessoais, dentre outras especificações.

Assim sendo, com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Além disso, vale mencionar que a minuta preenche todos os requisitos elencados no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, não necessitando por sua vez, de submissão à análise da PGETC conforme já exposto acima.

Outrossim, informamos que a cláusula sétima do ajuste disciplina sobre o compartilhamento de informações entre os partícipes, restando portanto, atendida a questão quanto ao tratamento adequado de proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações das partes.

Nesta seara, ressaltamos que a minuta se encontra de acordo com as normas disciplinadas na Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

DA MINUTA

É importante ressaltar que a minuta acostada no id. 0493712 foi elaborada dentro dos padrões estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

Ademais, salientamos que a minuta está de acordo com as regras dispostas na Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93[1] preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, conforme bem mencionado no Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC, há doutrina pátria no sentido de que não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração.

Ocorre que, para o caso em apreço, visando melhor acompanhamento dos trabalhos, foi acostado como anexo ao acordo, o Plano de Trabalho com base nas informações inseridas na minuta id.0493712, considerando ainda tratativas realizadas entre esta divisão, o instituto Aquila e o servidor Francisco Regis Ximenes de Almeida, cujo teor nos conduz à conclusão de que o instrumento produzido atende, de maneira satisfatória, à sua função, cujos requisitos estão previstos no item 4.12 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, podendo ser identificados da seguinte forma: a) identificação do objeto a ser executado (item 3); b) metas a serem atingidas (item 3); c) etapas ou fases de execução (descrição pormenorizada no decorrer do item 5); d) previsão de início e fim da execução do objeto (item 6) e f) indicação de seu fiscal e de seu suplente (item 7).

Dessa forma, adequado o plano de trabalho apresentado, apto à sua aprovação pela Secretária de Licitações e Contratos.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ademais, a referida Resolução n. 322/2020/TCE-RO, especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

- a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b) Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES	VALIDADE	DOC. ID.
Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	25/03/2023	0494119
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	13/02/2023	0494123
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	30/07/2023	0494124
Certidão Negativa de Débitos Estadual	01/05/2023	0494115
Certidão Negativa de Débito Municipal	06/02/2023	0494112
Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	03/03/2023	0494531
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS	05/03/2023	0494539
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ	-	0494530
Certidão Negativa de Falência e Concordata	-	0494126
Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz	-	0494348

Além disso, como forma de comprovar os atos de constituição da pessoa jurídica em questão, também foram acostados aos autos a 12ª e 13ª alteração do contrato social do Instituto Aquila de Gestão (ID 0494636), bem como o comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (ID 0494528) satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo de cooperação técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo de cooperação.

Vale destacar que a minuta do acordo de cooperação técnica já se encontra anexa aos autos e caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas. Ressaltamos que após a assinatura, adotaremos as diligências necessárias para colher a assinatura do representante do Instituto Aquila de Gestão, de modo a materializar a referida formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a assessoria de cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Quanto ao item 4.11 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que trata sobre o acompanhamento da execução do ajuste, conforme se observa na cláusula quinta do termo, tem-se que cada partícipe indicará um fiscal e seu respectivo substituto (pessoa física) para acompanhar a referida execução. Nesse sentido, informamos que no âmbito deste Tribunal o acordo será acompanhado pelo senhor Francisco Régis Ximenes de Almeida, restando pendente a indicação de seu substituto, o que será saneado quando da sua formalização.

Em contrapartida, foram indicados os senhores Alan Torquetti dos Santos Júnior e Rodrigo Carpina, como responsáveis por acompanhar a execução do termo.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto e tratativas realizadas entre as partes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamentos para deliberação:

A minuta do acordo de cooperação técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando, por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização, assim como o Plano de Trabalho, estando apto para ser aprovado pela Secretária de Licitações e Contratos.

A proposta se amolda aos Pareceres Referenciais ns. 06/2019/PGE/PGETC e 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretária-Geral de Administração para conhecimento da demanda.

Seguindo o fluxo regulamentado pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta (Dos Recursos Financeiros ou do Ônus), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a SELIC/DIVCT.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, é viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO o Instituto Aquila de Gestão.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT/SELIC, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Instituto Aquila de Gestão, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0493712); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 08003/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO)

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0057/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, com o objetivo de estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários para a obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais na defesa do interesse público. (doc. 0488204).

2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que assegurou que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0488204) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que "Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO" (Instrução Processual nº 0493489/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relatório.

4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO tem por finalidade "estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público.", conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0488204).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0493489/2023/DIVCT/SELIC).

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, sem a transferência de repasses financeiros, visando estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público.

Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam a consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei n. 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Por outro lado, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Nesse sentido, avaliando a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica anexada aos autos, observamos que ela se assemelha com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução n. 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem: o objeto, a forma de execução, as obrigações dos partícipes, a informação de que não há repasse de recursos financeiros entre os partícipes, prazo de vigência, a forma de publicação, a fundamentação legal, o foro, dentre outras especificações.

Assim sendo, com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o Acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua perante o Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Além disso, vale ressaltar que a minuta preenche todos os requisitos dispostos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC (ID 0493488) e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, não necessitando por sua vez, de submissão à análise da PGETC conforme já exposto acima.

Outrossim, considerando que o presente ajuste envolverá a transferência de dados pessoais e dados pessoais sensíveis entre os partícipes, informamos que incluímos na cláusula nona do ajuste (ID 0488204) o regramento necessário sobre o adequado tratamento de proteção de dados nos termos da Lei n. 13.709/2018. Ademais, ressaltamos que referida cláusula foi elaborada de acordo com os modelos de minutas padrão desenvolvidos pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. 001182/2022) desta Corte de Contas.

DA MINUTA

Conforme bem asseverado, a minuta foi elaborada por esta Divisão, restando verificado que ela se encontra dentro dos padrões estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e nos Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, conforme bem asseverado no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC (ID 0493488), quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para a celebração do convênio/acordo, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela e que se encontra demonstrado na "Cláusula Sexta - Dos Recursos Financeiros", do instrumento a ser celebrado.

Ainda, com base nas informações inseridas na minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a nomeada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e Municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal (item 6.1.3.2).

Assim, foi anexados aos autos a notícia de cerimônia de posse (ID 0489483) do senhor Maxwell Mota de Andrade, Procurador Geral do Estado de Rondônia, retirada do site oficial da instituição [1]. Outrossim, informamos que foi acostado aos autos o comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do órgão jurisdicionado (ID 0489622).

Por outro lado, considerando que a supracitada Resolução n. 322/2020/TCE-RO exige que se anexe ao processo o ato de designação/nomeação do representante do órgão, informamos que já solicitamos por meio do Ofício n. 6/2023/DIVCT/TCE-RO (ID 0489189), o encaminhamento da publicação de nomeação do Procurador Geral do Estado de Rondônia, expedida via Diário Oficial.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretária Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberare quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo de Cooperação.

A minuta em comento já se encontra anexada aos autos (ID 0488204) e caso seja conveniente e oportuna para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo, para colher a assinatura junto ao Excelentíssimo Procurador Geral do Estado de Rondônia.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9., após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11 e conforme se observa na cláusula terceira da minuta, o ajuste será acompanhado por um fiscal e suplente designados. Dessa forma, vale destacar que no âmbito deste Tribunal a execução do ajuste será acompanhada pelos servidores:

- a) Danilo Cavalcante Sigarini, coordenador fiscal e;
- b) Tais Macedo de Brito Cunha, suplente de coordenador fiscal.

Ademais, comunicamos que foi realizada a solicitação por meio do Ofício n. 6/2023/DIVCT/TCE-RO (ID 0489189), para que a Procuradoria Geral do Estado nos encaminhe a indicação de 2 (dois) responsáveis técnicos por acompanhar a execução do acordo de cooperação. Nesse sentido, impende registrar que após o referido encaminhamento, a documentação será anexada aos autos.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A minuta do acordo de cooperação técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sexta (Dos Recursos Financeiros), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a SELIC/DIVCT.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e a PGE/RO.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT/SELIC, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0488204); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SELETIVO PARA CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA DE CURTA DURAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Avaliação do processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração, constituída no âmbito da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 45/2023, torna público o AVISO DE SUSPENSÃO do processo seletivo, em virtude de correções a serem realizadas no edital.

As inscrições já realizadas permanecem válidas e a retomada do processo seletivo, com a divulgação do novo cronograma, será feita através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão através do e-mail capacitacoes.sga@tce.ro.gov.br.

THAMYRES BROTTTO DE SOUZA

Assessora Técnica - SGA

DANIELLEN BAYMA ROCHA

Assessora III - SGA

FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO

Assessora II - SEINFRA

CAIO RHUAN GOMES GUEDES

Assessor II - SELIC

DENISE COSTA DE CASTRO
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 5/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2023NE000197
Instrumento Vinculante: ARP N. 1/2022/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com**Telefone:** 69 99284-3603

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	140 UNIDADE	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 1.960,00

Valor Global: R\$ 1.960,00 (um mil novecentos e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação. Nota de empenho nº 1573/2022.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: 7 de fevereiro de 2023, ações educacionais relativas ao Programa Alfabetiza na Idade Certa, direcionada aos profissionais de educação, e, deste modo, a programação abaixo evidenciará a necessidade do serviço de coffee-break, salientamos o horário previsto para o coffee-break: 10:30 para a manhã e 15:30 para a tarde.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 006815/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de empresa para renovação e expansão da solução de proteção de dados Veritas NetBackup (licenças, softwares e hardwares), de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no edital e anexos.

Data de realização: 24/02/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.169.803,11 (um milhão, cento e sessenta e nove mil oitocentos e três reais e onze centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO
